



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 1205

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 210/22

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Aurora".

Florianópolis, 15 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
067º	Sessão de 21.06.22
Às Comissões de:	
(5)	JURISDIC
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 21/06/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0XY8C6H6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/06/2022 às 18:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDM3NzNfMzc4OV8yMDIxXzBYWThDNkg2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00003773/2021** e o código **0XY8C6H6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM nº 85/2022/SEA

Florianópolis, 2 de junho de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Aurora, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de uma área de 4.312,00 m² (quatro mil, trezentos e doze metros quadrados), onde estão instalados o Ginásio de Esportes Luiz Bertoli, uma quadra esportiva e um estacionamento, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 11952 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 01804 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Aurora.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a utilização pelo Município da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9FQ4ZO57**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 02/06/2022 às 15:46:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDM3NzNmMzc4OV8yMDIxXzIGUTRaTzU3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00003773/2021** e o código **9FQ4ZO57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0210.9/2022

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Aurora.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Aurora o uso compartilhado de uma área de 4.312,00 m² (quatro mil, trezentos e doze metros quadrados), onde estão instalados o Ginásio de Esportes Luiz Bertoli, uma quadra esportiva e um estacionamento, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 11952 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 01804 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos a utilização pelo Município da área discriminada no *caput* do art. 1º desta Lei e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. A utilização do imóvel pelo Município não poderá interferir nas atividades escolares da Escola de Educação Básica Walter Probst.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar as finalidades da cessão de uso, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;



ESTADO DE SANTA CATARINA



- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O34VT7V8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 16/06/2022 às 18:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDM3NzNfMzc4OV8yMDIxX08zNFZUN1Y4> ou o site

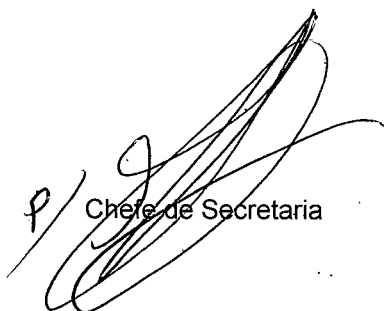
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00003773/2021** e o código **O34VT7V8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0210.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022


p/ Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0210.9/2022

“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Aurora.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Aurora.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder, pelo prazo de 20 anos a contar da publicação da pretendida Lei, ao Município de Aurora, o uso compartilhado do imóvel com área de 4.312,00 m² (quatro mil, trezentos e doze metros quadrados), onde estão instalados o Ginásio de Esportes Luiz Bertoli, uma quadra esportiva e um estacionamento, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 11.952 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 01804 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), visando à

utilização, pelo Município de Aurora, da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/59, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º¹, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem por finalidade a utilização, pelo Município de Aurora, da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 85/2022/SEA (p. 04 dos autos físicos), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos²

¹ Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que **(I)** o interesse público da almejada cessão de imóveis encontra-se devidamente justificado; **(II)** está instruída com prévia avaliação; **(III)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 4º); e **(IV)** as despesas com a execução da Lei correrão por conta da cessionária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 5º).

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 409/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 46/57 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]



[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Dessa forma, traçando-se aqui um paralelo entre a doação - a que se refere a PGE em seu Parecer nº 93/2022/PGE/SC - e a própria cessão de uso, entende-se que a cessão de uso com encargo também não configura distribuição gratuita de bens, razão pela qual não está obstada pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a cessão de uso de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do uso do bem à finalidade pública justificadora de sua cessão, sob pena de rescisão antecipada do bem ao Estado.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0210.9/2022 objetiva autorização legislativa para cessão de uso de bem imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer **[I]** finalidade pública à cessão, qual seja, a utilização pelo Município de Aurora da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino. (art. 2º); **[II]** hipótese legal de rescisão antecipada caso se desvie da finalidade pública, deixando de cumprir o encargo (art. 3º); e **[III]** que são de responsabilidade da cessionária todas as despesas decorrentes da cessão de uso (art. 5º).

A partir de todo o exposto, concluo que a cessão de uso do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de cessão com encargo que concorre para consecução do interesse público,

especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0210.9/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que **(I)** o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 4º, e **(II)** prevê, em

seu art. 5º, que as despesas decorrentes da cessão de uso serão de responsabilidade do cessionário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da cessão, qual seja, a utilização pelo Município de Aurora da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0210.9/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da cessão de uso do referido imóvel, qual seja, a utilização pelo Município de Aurora da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, como se depreende da documentação instrutória.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0210.9/2022** restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p. 2 do processo eletrônico pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

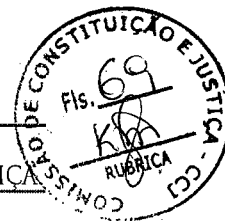
Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0210.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 61 - 68.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
<i>Dep. Sargento Lima</i>			
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0210.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0210.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0210.9/2022

“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Aurora.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Aurora.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder, pelo prazo de 20 anos a contar da publicação da pretendida Lei, ao Município de Aurora, o uso compartilhado do imóvel com área de 4.312,00 m² (quatro mil, trezentos e doze metros quadrados), onde estão instalados o Ginásio de Esportes Luiz Bertoli, uma quadra esportiva e um estacionamento, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 11.952 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 01804 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), visando à

utilização, pelo Município de Aurora, da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/59, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º¹, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem por finalidade a utilização, pelo Município de Aurora, da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 85/2022/SEA (p. 04 dos autos físicos), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos²

¹ Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que **(I)** o interesse público da almejada cessão de imóveis encontra-se devidamente justificado; **(II)** está instruída com prévia avaliação; **(III)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 4º); e **(IV)** as despesas com a execução da Lei correrão por conta da cessionária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 5º).

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 409/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 46/57 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]



[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Dessa forma, traçando-se aqui um paralelo entre a doação - a que se refere a PGE em seu Parecer nº 93/2022/PGE/SC - e a própria cessão de uso, entende-se que a cessão de uso com encargo também não configura distribuição gratuita de bens, razão pela qual não está obstada pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a cessão de uso de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do uso do bem à finalidade pública justificadora de sua cessão, sob pena de rescisão antecipada do bem ao Estado.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0210.9/2022 objetiva autorização legislativa para cessão de uso de bem imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer **[I]** finalidade pública à cessão, qual seja, a utilização pelo Município de Aurora da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino. (art. 2º); **[II]** hipótese legal de rescisão antecipada caso se desvie da finalidade pública, deixando de cumprir o encargo (art. 3º); e **[III]** que são de responsabilidade da cessionária todas as despesas decorrentes da cessão de uso (art. 5º).

A partir de todo o exposto, concluo que a cessão de uso do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de cessão com encargo que concorre para consecução do interesse público,

especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0210.9/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que **(I)** o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 4º, e **(II)** prevê, em

seu art. 5º, que as despesas decorrentes da cessão de uso serão de responsabilidade do cessionário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da cessão, qual seja, a utilização pelo Município de Aurora da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0210.9/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da cessão de uso do referido imóvel, qual seja, a utilização pelo Município de Aurora da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, como se depreende da documentação instrutória.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0210.9/2022** restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p. 2 do processo eletrônico pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL/0210.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 72 e 79.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling Mauricio de Medeiros	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0210.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0210.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0210.9/2022

“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Aurora.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Aurora.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder, pelo prazo de 20 anos a contar da publicação da pretendida Lei, ao Município de Aurora, o uso compartilhado do imóvel com área de 4.312,00 m² (quatro mil, trezentos e doze metros quadrados), onde estão instalados o Ginásio de Esportes Luiz Bertoli, uma quadra esportiva e um estacionamento, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 11.952 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 01804 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), visando à

utilização, pelo Município de Aurora, da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/59, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º¹, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem por finalidade a utilização, pelo Município de Aurora, da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 85/2022/SEA (p. 04 dos autos físicos), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos²

¹ Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que **(I)** o interesse público da almejada cessão de imóveis encontra-se devidamente justificado; **(II)** está instruída com prévia avaliação; **(III)** contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 4º); e **(IV)** as despesas com a execução da Lei correrão por conta da cessionária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 5º).

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 409/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 46/57 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Dessa forma, traçando-se aqui um paralelo entre a doação - a que se refere a PGE em seu Parecer nº 93/2022/PGE/SC - e a própria cessão de uso, entende-se que a cessão de uso com encargo também não configura distribuição gratuita de bens, razão pela qual não está obstada pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a cessão de uso de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do uso do bem à finalidade pública justificadora de sua cessão, sob pena de rescisão antecipada do bem ao Estado.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0210.9/2022 objetiva autorização legislativa para cessão de uso de bem imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer **[I]** finalidade pública à cessão, qual seja, a utilização pelo Município de Aurora da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino. (art. 2º); **[II]** hipótese legal de rescisão antecipada caso se desvie da finalidade pública, deixando de cumprir o encargo (art. 3º); e **[III]** que são de responsabilidade da cessionária todas as despesas decorrentes da cessão de uso (art. 5º).

A partir de todo o exposto, concluo que a cessão de uso do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de cessão com encargo que concorre para consecução do interesse público,

especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0210.9/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que **(I)** o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 4º, e **(II)** prevê, em

seu art. 5º, que as despesas decorrentes da cessão de uso serão de responsabilidade do cessionário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da cessão, qual seja, a utilização pelo Município de Aurora da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0210.9/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da cessão de uso do referido imóvel, qual seja, a utilização pelo Município de Aurora da área discriminada e de suas benfeitorias para realização de eventos esportivos e festividades e como estacionamento para os veículos do transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, como se depreende da documentação instrutória.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0210.9/2022** restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p. 2 do processo eletrônico pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **VOLNEI WEBER**, referente ao

Processo **PL./0210.9/2022**, constante da(s) folha(s) número(s) **83-90**.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em **28/06/2022**

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0210.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria